

OCTAVIO SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO

Rawls e o “hate speech” político: uma análise crítica dos limites à liberdade de expressão política na concepção de justiça de John Rawls

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Ronaldo Porto Macedo Junior

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

OCTAVIO SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO

Rawls e o “hate speech” político: uma análise crítica dos limites à liberdade de expressão política na concepção de justiça de John Rawls

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob orientação do Prof. Titular Dr. Ronaldo Porto Macedo Junior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

AZEVEDO, Octavio Sampaio de Moura. Rawls e o “hate speech” político: uma análise crítica dos limites à liberdade de expressão política na concepção de justiça de John Rawls. 101f, 2018. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, área de Filosofia e Teoria Geral do Direito, como requisito parcial para obtenção de título de mestre em Direito.

Aprovado em: _____

Banca examinadora.

Presidente: Prof. Titular Ronaldo Porto Macedo Junior (orientador)

Instituição: Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Assinatura: _____

Membro(a): Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Membro(a): Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Membro(a): Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

O processo de elaboração de uma dissertação de mestrado é uma experiência maravilhosamente desafiadora. Entretanto, se consegui superá-la, foi apenas graças ao apoio daqueles que estão à minha volta. Assim, gostaria de aproveitar este espaço para agradecer algumas pessoas que contribuíram para a conclusão desta dissertação:

Ao professor Ronaldo, por me ensinar o valor da liberdade de expressão;

Aos colegas do Instituto Pro Bono, pela companhia na luta por um mundo mais justo;

Aos meus amigos e amigas, por tornarem a vida mais leve e divertida;

À minha família, pelo apoio incondicional.

RESUMO

AZEVEDO, Octavio Sampaio de Moura. Rawls e o “hate speech” político: uma análise crítica dos limites à liberdade de expressão política na concepção de justiça de John Rawls. 101f, 2018.

A presente pesquisa tem como objetivo desenvolver uma análise crítica do trabalho do filósofo político John Rawls, a fim de verificar se é possível extrair de seus escritos um posicionamento acerca da problemática da proibição ao discurso de ódio político. Nossa hipótese é que proibições a esse discurso e, conseqüentemente, as legislações que buscam fazê-lo, não seriam justas de acordo com sua concepção de justiça. A fim de comprová-la, teremos que, em primeiro lugar, propor um conceito de discurso de ódio político. Na impossibilidade de se extrair um conceito claro a partir da legislação que trata do tema, elegeremos um caso paradigmático da Suprema Corte (*Beauharnais v. Illinois*) em torno do qual poderemos desenvolver nossa investigação. Delimitado nosso objeto de análise, justificaremos nossa hipótese recorrendo à obra de Rawls. A partir de sua análise, concluímos que o autor seria contrário à decisão da Suprema Corte em *Beauharnais* e às legislações que buscam proibir o discurso de ódio político devido às seguintes razões: i) elas violam a prioridade conferida às liberdades básicas, que não permite que elas sejam reguladas em razão de considerações de bem comum e valores perfeccionistas; ii) elas invadem o “núcleo-central de aplicação” de uma liberdade, na medida em que não passam no teste da “crise constitucional” e tampouco estão em conformidade com a condição estabelecida por Rawls referente à rejeição a restrições ao conteúdo de um discurso; iii) contrariam a ideia de tolerância em relação aos intolerantes; e iv) não são justificadas pelo “dever de civilidade”, uma vez que esse dever é estritamente moral.

Palavras-Chave: 1. John Rawls. 2. Discurso de ódio político. 3. Liberdade de expressão. 4. *Beauharnais*. 5. Teorias de justiça. 6. Prioridade. 7. Estabilidade.

ABSTRACT

AZEVEDO, Octavio Sampaio de Moura. Rawls and political “hate speech”: a critical analysis of the limits of political freedom of expression in the conception of justice of John Rawls. 101f, 2018.

This research aims to develop a critical analysis of the work of the political philosopher John Rawls to ascertain if it is possible to ascribe him a position in regards to the prohibition of political hate speech. Our hypothesis is that prohibitions to this kind of speech, and, as a result, legislation that aims to accomplish that, would be unfair according to his conception of justice. First of all, in order to prove our hypothesis, we have to propose a concept of political hate speech. As it not possible to come up with one from the legislation related to the subject, we will elect a paradigmatic case from the Supreme Court (*Beauharnais v. Illinois*) to conduct our investigation. Once we have defined the subject of our analysis, we will justify our hipotesys resorting to Rawls’ work. From its analysis, we conclude that the author would be against the decision of the Supreme Court in *Beauharnais* and legislation that seeks to prohibit political hate speech due to the following reasons: i) they violate the priority assigned to the basic liberties, which does not allow them to be regulated due to considerations of common good or perfectionist values; ii) they breach the “central range of application” of a liberty, as they do not pass in the “constitutional crisis” test and neither are in conformity with the condition established by Rawls regarding the rejection of restrictions on the content of a speech; iii) go against the idea of toleration of the intolerant; and iv) are not justified by the “duty of civility”, as this duty is strictly moral.

Keywords: 1. John Rawls. 2. Political hate speech. 3. Free Speech. 4. Beauharnais. 5. Theories of justice. 6. Priority. 7. Stability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO POLÍTICO	17
2.1. A PROIBIÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO POLÍTICO.....	18
2.2. A SUPREMA CORTE E A PRIMEIRA EMENDA.....	22
2.3. BEAUHARNAIS V. ILLINOIS.....	25
3. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A PRIORIDADE DAS LIBERDADES BÁSICAS.....	46
3.1. A TEORIA DE JUSTIÇA DE RAWLS E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA	48
3.2. A CRÍTICA DE HART À PRIORIDADE DAS LIBERDADES BÁSICAS	53
3.3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA E A REGRA DO CLEAR AND PRESENT DANGER	63
3.4. O VALOR EQUITATIVO DAS LIBERDADES POLÍTICAS.....	69
4. A QUESTÃO DA ESTABILIDADE NA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE RAWLS..	75
4.1. A TOLERÂNCIA EM RELAÇÃO AOS INTOLERANTES.....	76
4.2. A BUSCA POR ESTABILIDADE EM O LIBERALISMO POLÍTICO E A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA	80
5. CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	99

1. INTRODUÇÃO

Um dos traços mais marcantes de sociedades democráticas é a multiplicidade de ideias e opiniões compartilhadas por seus grupos e indivíduos. Em contextos assim, caracterizados pelo pluralismo de pontos de vista, a questão dos limites da liberdade de expressão é de extrema importância. Não estaríamos exagerando ao apontar que a liberdade de expressão é um dos principais fatores responsáveis por esse pluralismo, afinal, ela permite que nos expressemos e exponhamos nossas visões a respeito de diferentes assuntos, afirmando-nos, nesse processo, enquanto indivíduos autônomos com opiniões e posições distintas. Em contrapartida, esse contexto plural tem levado a polarizações cada vez mais acirradas. Em especial, as disputas em torno de questões políticas e de relevância pública, tais como a forma como nossas instituições são organizadas ou a eficiência de uma determinada política pública, têm despertado nossa atenção para as consequências a que o exercício da liberdade de expressão pode chegar, de tal modo que muitas democracias ocidentais nos últimos anos têm buscado restringir esse direito por meio da promulgação de legislações específicas voltadas a sua regulação.

Dentre as hipóteses sobre as quais essas legislações se voltam, destaca-se o discurso de ódio político. O debate em torno da possibilidade de se proibir esse tipo de discurso tem ganhado cada vez mais relevância, tanto no âmbito acadêmico como entre a população de modo geral. Ao colocar em lados opostos a liberdade de expressão política e a preocupação com os danos que esse tipo de discurso pode causar aos indivíduos por ele visados, esse debate acaba refletindo uma tensão central a qualquer sociedade democrática que busca conciliar uma ampla proteção a direitos e garantias individuais à promoção de um ideal de inclusão e equidade. Soma-se, a esse esforço conciliatório, a necessidade de se manter a estabilidade da sociedade em um contexto de pluralismo de ideias e concepções de bem, algo igualmente desafiador.

Na tentativa de melhor compreender esse debate, voltaremos a um dos campos mais instigantes da filosofia política contemporânea: o da teoria política normativa, dedicado à discussão de diferentes teorias de justiça. Por meio delas, buscamos sistematizar nossas intuições e juízos a respeito de como deve ser uma sociedade justa, abarcando questões como a estrutura de suas instituições ou a maneira como bens e oportunidades são distribuídos entre seus membros.

Apesar de se tratar, em grande medida, de um empreendimento teórico, tais teorias apresentam uma importante dimensão prática. Em diversas oportunidades, recorreremos a elas a fim de avaliar nossas instituições e chegar a respostas sobre dilemas centrais à vida em sociedade, entre os quais a questão da proibição do discurso de ódio político.

A presente pesquisa tem como foco uma teoria de justiça específica: a concepção política de justiça do filósofo político John Rawls, um dos autores mais célebres da filosofia política contemporânea. A relevância e centralidade de seu trabalho nessa área é inegável. Desde a publicação de *Uma teoria da justiça*¹ até o seu projeto inacabado de revisão de *O liberalismo político*² no artigo *A ideia de razão pública revisitada*³, o autor norteou o debate acerca das diferentes concepções de justiça no campo da filosofia política contemporânea. Ainda, suas reflexões sobre justiça distributiva, racionalidade democrática e estabilidade política serviram de modelo para críticos e seguidores e pautaram discussões a respeito dos mais diversos temas, como o aborto, o acesso universal à saúde e o financiamento privado de campanhas políticas.

Dada a importância do autor e abrangência de sua obra, nosso objetivo nesta pesquisa é realizar uma análise crítica de seu trabalho, a fim de verificar se é possível extrair de seus escritos um posicionamento acerca da problemática da proibição ao discurso de ódio político. Nossa hipótese é de que proibições a esse discurso e, conseqüentemente, às legislações que buscam fazê-lo, não seriam justas de acordo com sua concepção de justiça. Buscaremos justificar essa afirmação recorrendo a dois argumentos distintos. O primeiro será centrado nos fundamentos que Rawls oferece à prioridade das liberdades básicas em sua concepção de justiça e estabelece que a proteção conferida pelo autor a essas liberdades e os critérios responsáveis por orientar sua regulação não acomodariam restrições ao discurso de ódio político. O segundo argumento, por sua vez, será desenvolvido a partir das reflexões de Rawls acerca da questão da estabilidade de uma concepção de justiça em sociedades marcadas pelo pluralismo de crenças e ideologias. Com isso, buscaremos demonstrar que a proibição ao discurso de ódio político não seria um meio

¹ RAWLS, John. *A Theory of Justice – Revised Edition*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

² Id., *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1995.

³ Id., *The idea of public reason revisited*. *The University of Chicago Law Review*, Vol. 64, No. 3, Summer, 1997, p. 765-807.

aceitável para manter essa estabilidade, de modo que o autor seria contrário a legislações que almejassem fazê-lo.

A literatura sobre Rawls mostra-se em grande parte inconclusiva no que se refere ao seu posicionamento em relação à proibição ao discurso de ódio político e carece de reflexões aprofundadas acerca da temática do discurso de ódio e de como sua teoria de justiça recepcionaria proibições a essa modalidade de discurso. Questiona-se, inclusive, se seria possível extrair algum posicionamento do autor nesse tópico, uma vez que se trata de um debate bastante específico e de forte dimensão prática⁴. Entretanto, isso não deve nos dissuadir de nossa missão de atribuir um posicionamento ao autor. Uma parcela da literatura, inclusive, se propõe justamente a isso. É o caso de grandes leitores e interlocutores de Rawls, como Martha Nussbaum, Samuel Freeman e Jeremy Waldron. Ocorre que raramente suas afirmações a respeito do tema são acompanhadas de uma reflexão mais cuidadosa, de modo que ele acaba sendo relegado a uma nota de rodapé ou, quando muito, a um breve comentário no texto.

Martha Nussbaum, na introdução de *Rawls's Political Liberalism*⁵, comenta que Rawls adota uma postura altamente restritiva em relação à liberdade de expressão política, mas questiona o critério proposto por ele para regulação do discurso de ódio político:

Alguns podem achar que ele é muito rígido ao requerer uma crise constitucional grave para qualquer regulação de discurso de ódio político; sua insatisfação com a situação atual do direito nos Estados Unidos nessa área pode ser equivocada. Não vejo razão porque o requisito atual de “*eminência*” não poderia proteger adequadamente o discurso político. (NUSSBAUM, 2015, p. 44-45, tradução nossa⁶)

⁴ George Wright, em seu artigo *Dignity and Conflicts of Constitutional Values: The Case of Free Speech and Equal Protection* (2006), conclui que Rawls não contribui de maneira substancial para a compreensão da lógica do respeito genuíno e da civilidade em casos de discurso de ódio. Conclusão semelhante tem Richard Fallon em seu artigo *Individual Rights and the Powers of Government* (1993), ao apontar que os direitos básicos que Rawls deriva a partir de sua teoria, entre eles o direito de liberdade de expressão, seriam muito abstratos, de modo a propor soluções para apenas algumas questões práticas.

⁵ NUSSBAUM, Martha. Introduction. In: *Rawls's Political Liberalism*. Columbia University Press. New York, 2015.

⁶ “Some may feel that he sets the bar too high by requiring a grave constitutional crisis for any regulation of political hate speech; his dissatisfaction with the current situation in U.S. law in this area may be misplaced. I see no reason why the current ‘imminence’ requirement cannot adequately protect political speech.” (NUSSBAUM, 2015, p. 44-45).

De maneira similar, Samuel Freeman, em um livro dedicado inteiramente à releitura da obra de Rawls⁷, afirma que o autor exclui a proibição do discurso de ódio político do rol de hipóteses de restrição às liberdades básicas que seriam permitidas pela prioridade conferida a elas⁸, mas em seguida aponta que esse tipo de discurso, quando proferido em circunstâncias com alta probabilidade de levar ao uso eminente da violência, estaria entre as exceções reconhecidas por Rawls para a proteção quase absoluta dada ao debate político⁹. Ainda, o próprio diagnóstico emitido por Freeman a respeito da posição de Rawls acerca da temática da regulação da liberdade de expressão não é muito conclusivo:

E ainda que Rawls nunca tenha abordado questões como o “discurso de ódio” ou obscenidade e a regulação da pornografia, a tendência de sua descrição escalonada das liberdades básicas seria a de permitir certas restrições ou ao menos maior regulação delas do que é permitido atualmente pelo direito constitucional. Pois não é claro como cada forma de expressão se relaciona com o núcleo central de aplicação das liberdades básicas no desenvolvimento adequado e exercício completo dos poderes morais. (FREEMAN, 2007, p.72, tradução nossa¹⁰)

Outro teórico que chegou a abordar a posição de Rawls em seus escritos foi Jeremy Waldron. Em seu livro *The Harm of Hate Speech*¹¹, ele constrói um argumento favorável à restrição do discurso de ódio, utilizando-se da noção de sociedade bem ordenada (*well-ordered society*) de Rawls. Apesar do caráter instigante da argumentação de Waldron, o ponto que nos interessa são os comentários que ele tece a respeito do posicionamento de Rawls acerca da proibição ao discurso de ódio. Em primeiro lugar, ele aponta que

Existe alguma especulação na literatura sobre Rawls a respeito de qual teria sido a sua visão sobre o discurso de ódio ou quais implicações suas visões mais abstratas teriam sobre essa questão. Porém, essa discussão é em grande parte inconclusiva. (WALDRON, 2012, p.70, tradução nossa¹²)

⁷ FREEMAN, Samuel. *Rawls*. Routledge Taylor & Francis Group. London and New York, 2007.

⁸ (Ibid., p. 66-67).

⁹ (Ibid., p. 70).

¹⁰ “And while Rawls never addressed issues such as “hate speech”, or obscenity and the regulation of pornography, the tendency of his multi-tiered account would seem to permit certain restrictions or at least greater regulations on each than are now permitted in constitutional law. For it is unclear how either form of expression relates to the central range of application of the basic liberties in the adequate development and full exercise of moral powers.”(Ibid., p. 72).

¹¹ WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 2012.

¹² “There is some speculation in the Rawls literature about what his view on hate speech might have been, or what implications his other more abstract views might have for this issue. But that discussion is mostly inconclusive.” (WALDRON, 2012, p.70).

Buscando contribuir para o debate, Waldron afirma que Rawls não tratou da questão específica do discurso de ódio e o mais próximo que chegou a fazê-lo foi durante suas reflexões acerca do discurso sedicioso (*seditionous speech*), em que defende uma ampla proteção ao direito à liberdade de expressão. Ele questiona a extensão dessa proteção, mas no fim, suspeita que Rawls seria contrário a proibição desse tipo de discurso:

[...] Não estou certo se Rawls pensa que isso deveria se estender até para a defesa de visões contrárias aos fundamentos da justiça – por exemplo, tentativas de defender publicamente pela exclusão ou subordinação de um determinado grupo, ou sua privação, segregação, escravização, concentração, deportação, ou o que for. Ele não discute isso; ele não considera o status do discurso ou publicação que, em seu conteúdo ou tom, anda na contramão da garantia que os cidadãos devem ter do compromisso de cada um com a igualdade. Mas eu suspeito que Rawls não divergiria da ortodoxia da Primeira Emenda nessa questão [...] (WALDRON, 2012, p. 70-71, tradução nossa¹³)

Foram expostos aqui apenas alguns exemplos de interlocutores com os quais a presente pesquisa pretende dialogar. Em relação ao que aponta Nussbaum, é necessário esclarecer alguns pontos. Em primeiro lugar, ela não deixa claro em seu comentário a que tipo de intervenção ao discurso ela se refere ao falar em regulação do discurso de ódio político. A regulação de um discurso pode abarcar desde a sua proibição em razão do seu conteúdo, o que equivale a sua censura, até simples regulações de tempo e lugar de sua difusão, que apenas estabelecem regras a respeito de como ela deve se dar, sem retirá-lo por completo do espaço público. Ao abordarmos o pensamento do autor é importante termos em mente essas distinções. Conforme veremos mais adiante, o critério referente à verificação de uma crise constitucional grave proposto por Rawls se aplica apenas a proibições ao discurso de ódio, isto é, medidas que atuam necessariamente sobre seu conteúdo. Regulações desse discurso quanto ao tempo ou lugar de sua difusão, em contrapartida, seguem outros parâmetros e mobilizam questões distintas no pensamento do autor. Em resposta ao comentário de Freeman acerca da indefinição do posicionamento de Rawls a respeito do discurso de ódio, defenderemos que é, sim, possível demonstrar, ao menos no que se refere ao discurso de ódio político, como essa forma de expressão se relaciona com os elementos do pensamento de Rawls e, com isso, comprovar nossa hipótese de que ele seria contrário a sua

¹³ “[...] I am not sure whether Rawls thinks this should extend even to advocacy against the fundamentals of justice – for example, to attempts to advocate publicly for the exclusion or subordination of a given group, or the disenfranchisement, segregation, enslavement, concentration, deportation, or whatever. He does not discuss this; he does not consider the status of the speech or publication that, in its content and tone, runs counter to the assurances that citizens are supposed to have of one another’s commitment to equality. But I suspect Rawls would not have dissented from First Amendment orthodoxy on this regard [...]” (WALDRON, 2012, p. 70-71.)

proibição. Por fim, no que diz respeito às observações feitas por Waldron, pretendemos demonstrar que suas suspeitas com relação ao posicionamento de Rawls se confirmariam e ele não divergiria de uma postura favorável à Primeira Emenda em relação ao discurso de ódio político.

O que mais chama a atenção na literatura, contudo, é o fato de que, mesmo entre autores de renome, todos dedicados leitores de Rawls, nota-se uma indeterminação muito grande no que se refere à posição assumida por ele no debate ora abordado. Mesmo quando uma afirmação mais assertiva é feita, raramente é acompanhada de argumentos que a sustentem a partir do pensamento do autor. Isso pode ser explicado por dois fatores.

O primeiro, já mencionado, é o fato de que Rawls não se dedicou em profundidade ao tema da liberdade de expressão. Ainda que possamos encontrar em sua obra referências a respeito de como deve se dar sua regulação em certos casos, especialmente no que se refere à liberdade de expressão política, em nenhum momento a questão específica do discurso de ódio político é abordada, dificultando a tomada de qualquer posicionamento acerca do que o autor teria dito a respeito da proibição a esse discurso. Diante disso, é de se questionar a relevância de se trazer um autor como Rawls para tratar da questão da proibição ao discurso de ódio político. Seria um erro, contudo, afastá-lo de pronto, sem antes atentarmos para o seu trabalho. Um dos aspectos centrais da teoria de justiça proposta pelo autor é a prioridade que ele confere às liberdades básicas, dentre as quais se insere a liberdade de expressão política, justamente um dos focos de nossa análise. Ao buscarmos compreender os fundamentos que ele propõe para essa prioridade, poderemos ver como eles se comportam em situações práticas, como o discurso de ódio político. Ademais, um dos temas mais caros a Rawls é a estabilidade de uma sociedade, isto é, a aceitação de sua concepção de justiça pelos cidadãos de uma sociedade democrática, questão diretamente relacionada à problemática do discurso de ódio político, visto que ele muitas vezes representa uma ameaça a esse objetivo, conforme veremos adiante. Assim, mais do que nos afiliarmos a um autor em específico, nosso objetivo na presente pesquisa é justamente buscar complementar os diagnósticos apresentados por eles e fundamentar suas afirmações a partir da concepção de justiça de Rawls. Pretendemos, com isso, oferecer uma reflexão mais aprofundada acerca do tema, a fim de contribuir para o debate de maneira mais substancial.

Porém, antes de adentrarmos no pensamento do autor, devemos atentar ao segundo fator que explica a indefinição na literatura: a ausência de um conceito claro de discurso de ódio político. Em primeiro lugar, a escolha em trabalhar com o recorte específico do discurso político decorre de uma exigência metodológica. Em suas reflexões acerca da regulação das liberdades básicas, Rawls se atém à liberdade de expressão política, de modo que é necessário limitar nossa pesquisa a essa liberdade específica. O mesmo pode ser dito a respeito de sua discussão acerca da questão da estabilidade. A ideia de razão pública trata especificamente da forma como os indivíduos de uma sociedade democrática se relacionam politicamente, o que restringe o escopo de nossa investigação a esse tipo de relação.

Esclarecido esse ponto, é importante ressaltar que, no que se refere ao conceito de discurso de ódio, Rawls nunca ofereceu uma definição que pudesse ser tomada como base para uma análise mais aprofundada, de modo que devemos ir além de sua obra para defini-lo. Ocorre que a literatura que trata do tema, apesar de bastante extensa e diversa, é marcada por uma série de imprecisões e confusões conceituais, dentre as quais o próprio conceito de discurso de ódio, muitas vezes definido de forma pouco delimitada. De modo semelhante, as legislações que buscam regulá-lo em diversas democracias ocidentais pecam pelo caráter vago, não sendo possível extrair um conceito claro a partir delas. Elas não oferecem critérios precisos a partir dos quais poderíamos identificar um discurso como esse e tampouco abordam a questão da dimensão política que ele pode adquirir a depender do contexto em que é proferido, foco de nossa investigação.

Diante dessas problemáticas, buscaremos outra estratégia para verificar o posicionamento de Rawls. Focaremos nossa análise em um caso concreto extraído da jurisprudência da Suprema Corte, que nos permitirá trabalhar com as principais questões suscitadas no debate em torno de proibições ao discurso de ódio político sem a necessidade de lidar com as dificuldades que um conceito emprestado da literatura ou extraído de alguma legislação pode nos trazer. A escolha em trabalhar com um caso da Suprema Corte se justifica em dois pontos principais. O primeiro é que, nas últimas décadas, a Suprema Corte se debruçou sobre diversas polêmicas envolvendo a liberdade de expressão e seus limites. Isso a levou a desenvolver uma metodologia própria

bastante clara para lidar com os problemas decorrentes de seu exercício, o que a torna uma base mais confiável para nossa análise do que outras jurisdições que pecam por apresentarem linhas argumentativas pouco claras. Em segundo lugar, o fato de se tratar de um caso da Suprema Corte facilita o estabelecimento de um diálogo com o pensamento de Rawls. Ao tratar dos limites da liberdade de expressão política, o autor remete à jurisprudência do tribunal e aos critérios utilizados por ele para demarcá-los e fundamentar suas decisões. Assim, trabalhando com um caso dessa jurisdição em particular, poderemos identificar com maior facilidade como ele se posicionaria em relação ao caso analisado.

O caso eleito como foco de nossa investigação é *Beauharnais v. Illinois*¹⁴. Em 1950, o líder de uma organização supremacista branca foi condenado com base em uma lei do estado de Illinois por distribuir panfletos com conteúdo racista, conclamando a população branca da cidade de Chicago a se unir contra a população negra, bem como reclamando uma maior atuação por parte de seus representantes eleitos para combater essa “ameaça”. A Suprema Corte manteve a condenação do réu em uma decisão dividida (5x4), com argumentos bastante convincentes emitidos pelas opiniões de ambos os lados. A argumentação dos juízes no caso aborda questões como o conteúdo discriminatório de um discurso político, o dano causado àqueles a quem é direcionado, sua relevância pública e a proteção conferida a ele pela Primeira Emenda. Dessa forma, a análise dos argumentos apresentados nos permite isolar os principais pontos de tensão no debate e, com isso, descrevê-los com mais precisão. Assim, ao identificarmos o posicionamento de Rawls a respeito da decisão tomada pela Suprema Corte, poderemos estender nossas conclusões a outros exemplos de legislações que visem regular o discurso de ódio político, desde que, é claro, levando em consideração eventuais distinções e particularidades que venham a apresentar em relação à hipótese retratada em *Beauharnais*.

Uma vez definido nosso objeto de análise, poderemos nos dedicar ao processo de exegese do pensamento de Rawls. Nesse processo, apresentaremos duas linhas argumentativas distintas fundadas em sua concepção de justiça, a partir das quais é possível confirmar nossa hipótese. Ainda que elas possam ser examinadas de maneira independente sem prejuízo para nossa

¹⁴ *Beauharnais v. Illinois*, 343 U.S. 250 (1952). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/343/250#writing-type-1-FRANKFURTER>>. Acesso em: 10 jan. 2018)

conclusão, ambas fazem parte da mesma teoria, de modo que a real força de nosso argumento reside em sua consideração conjunta.

A primeira linha será dedicada à descrição que Rawls oferece das liberdades básicas e sua prioridade. Apresentada em sua obra seminal *Uma teoria da justiça* (1999), a descrição das liberdades básicas foi alvo de diversas críticas, dentre as quais se destacam os questionamentos de H.L.A. Hart com relação aos fundamentos de sua prioridade e a maneira como seriam especificadas em situações concretas. Diante desses questionamentos, Rawls se viu obrigado a oferecer uma exposição mais detalhada desses elementos de sua concepção de justiça em sua obra seguinte, *O liberalismo político* (1995). Nela, ele justifica a prioridade das liberdades básicas a partir da concepção política de pessoa e do ideal de cooperação social e propõe os critérios que orientariam a sua regulação, utilizando como exemplo a liberdade de expressão política. Veremos que Rawls atribui uma proteção quase absoluta ao discurso político, admitindo restrições a ela apenas em circunstâncias que descreve como “de uma grave crise constitucional” que, já adiantamos, não se verifica em *Beauharnais*. Fora dessas circunstâncias, ele seria avesso a qualquer restrição em relação ao conteúdo de um discurso, justamente o tipo de regulação discutida pela Suprema Corte, conforme veremos mais adiante. Assim, com base na prioridade que Rawls confere às liberdades básicas, poderemos afirmar que ele seria contrário à decisão do tribunal no caso.

A segunda linha que abordaremos terá como foco dois momentos distintos no pensamento do autor. Em *Uma teoria da justiça* (1999), Rawls discute a questão da tolerância, construindo um argumento a favor de seu exercício até mesmo em relação aos intolerantes, aqueles que rechaçam os próprios fundamentos de igualdade que permeiam sua concepção de justiça. A resposta que ele oferece para esse desafio nos é um grande indicativo de como ele se portaria diante de *Beauharnais*, dado o caráter racista e difamatório do discurso nele discutido, que vai na contramão do que o autor prega em sua teoria. É em *O liberalismo político* (1995), contudo, que a ideia de tolerância ganha corpo e o autor se aprofunda na questão da estabilidade de sua concepção de justiça, isto é, a aceitação de seus princípios de justiça em uma sociedade marcada pelo pluralismo de crenças e ideologias. Nele, Rawls introduz a ideia de razão pública, posteriormente revisada em seu artigo *A ideia de razão pública revisitada* (1997), a fim de

explicar como as relações políticas devem se dar entre os cidadãos nesse contexto. Essas relações seriam governadas por um dever de civilidade cuja observância impediria a emissão de discursos como o retratado em *Beauharnais*. Ocorre que Rawls é enfático ao afirmar que o dever de civilidade seria um dever estritamente moral, não podendo ser imposto por meio da força coercitiva estatal, o que inclui as legislações que buscam restringi-lo. Diante disso, as reflexões do autor acerca da estabilidade de uma sociedade democrática nos permitirão chegar à mesma conclusão que a primeira linha argumentativa, qual seja, sua oposição à proibição de discursos como o veiculado por *Beauharnais* e sua organização, concluindo nossa abordagem do pensamento de Rawls.

No que se refere à estrutura adotada nesta pesquisa, o primeiro capítulo é dedicado à investigação a respeito do conceito de discurso de ódio político. Nele, buscamos demonstrar a impossibilidade de se extrair um conceito claro do conjunto de legislações que visam regulá-lo em diversas democracias ocidentais. Em razão disso, apresentamos o caso *Beauharnais*, como objeto de análise em nossa investigação acerca do posicionamento de Rawls em relação à proibição ao discurso de ódio político. Os capítulos seguintes são voltados à análise de sua concepção de justiça. No segundo, abordamos a descrição que o autor tece das liberdades básicas e sua prioridade, em especial os critérios que ele propõe para a regulação da liberdade de expressão política e como eles seriam aplicados ao discurso retratado no caso. O terceiro e último capítulo aborda a temática da estabilidade no pensamento de Rawls, desde suas reflexões a respeito da tolerância aos intolerantes até a figura do dever de civilidade, a fim de demonstrar como a sua teoria recepcionaria restrições ao discurso veiculado em *Beauharnais* sob uma perspectiva do pluralismo de crenças e ideologias que caracteriza as sociedades democráticas ocidentais. Por fim, em nossa conclusão, retomamos nossos objetivos e o caminho que seguimos em nossa pesquisa, reafirmando nossa hipótese de que Rawls seria contrário à proibição do discurso retratado em *Beauharnais*, afirmação esta que pode ser estendida a outros exemplos de legislações que buscam proibir o discurso de ódio político.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa se propôs a realizar um estudo crítico da concepção de justiça de Rawls com o objetivo de verificar se seria possível evidenciar, a partir de seus escritos, um posicionamento a respeito da proibição ao discurso de ódio político, isto é, se sua teoria de justiça seria capaz de oferecer uma resposta ao debate em torno da permissibilidade de proibições a esse tipo de discurso. A hipótese que buscamos defender era a de que proibições ao discurso de ódio político não seriam justificáveis dentro de sua concepção de justiça, de modo que Rawls seria contrário a leis voltadas a esse propósito.

Ao procurarmos uma resposta na literatura voltada à discussão do trabalho do autor, deparamo-nos com uma indefinição muito grande acerca de qual seria esse posicionamento. Ainda que alguns de seus leitores tenham abordado a questão, fizeram-no de forma muito tímida, sem fundamentar suas suspeitas a partir de elementos de seu pensamento. Assim, a fim de confirmarmos nossa hipótese, recorreremos a um processo de exegese do pensamento de Rawls com o objetivo de demonstrar sua oposição à proibição ao discurso de ódio político.

Entretanto, de imediato fomos confrontados com duas dificuldades. A primeira dizia respeito ao conceito de discurso de ódio político. Não é possível localizar nos escritos do autor qualquer menção ao conceito, tampouco uma definição do mesmo, o que nos obrigou a procurar uma conceituação para além de sua obra. Ocorre que não é possível extrair da legislação que busca proibir esse tipo de discurso um conceito claro. Na ausência de uma definição satisfatória do conceito, nosso objeto de análise restou comprometido. A segunda dificuldade consistia no fato de que Rawls nunca foi reconhecido como um teórico da liberdade de expressão, isto é, um autor que tenha se aprofundado sobre o tema e pautado o debate a seu respeito. Em razão disso, suas reflexões a respeito dela não se apresentam de maneira sistematizada e consolidada, mas espalhadas em diversos pontos de sua obra, tornando o processo de exegese ao qual nos propomos ainda mais desafiador.

Para superar essas dificuldades, propusemos o seguinte caminho. No que se refere ao discurso de ódio político, ao invés de insistir na busca por um conceito na literatura ou na legislação, optamos por eleger um caso concreto no qual podíamos basear nossa investigação. Para tal, elegemos *Beauharnais v. Illinois*, um caso da Suprema Corte dos Estados Unidos em que o tribunal se debruçou sobre a constitucionalidade da lei que levou à condenação do presidente de uma organização supremacista branca pela distribuição de panfletos com conteúdo difamatório contra a população negra de Chicago em 1950. A argumentação apresentada pelos juízes em suas opiniões aborda as principais problemáticas comumente levantadas no debate em torno da proibição ao discurso de ódio político, como seu conteúdo difamatório, a preocupação com o dano que ele causaria aos indivíduos alvos dessa difamação, seu caráter político e relevância pública e a proteção que seria conferida à liberdade de expressão nesses casos. Assim, *Beauharnais* acaba por nos oferecer uma síntese bastante precisa do debate em torno do discurso de ódio político, de modo que, ao nos questionarmos a respeito da posição de Rawls a respeito da decisão tomada pela Suprema Corte no caso, podemos verificar como ele se posicionaria em relação a outras legislações que buscassem proibir o discurso de ódio político.

Esclarecida a questão do conceito de discurso de ódio político, dedicamos os capítulos seguintes ao pensamento de Rawls. Nossa abordagem se concentrou em dois temas distintos discutidos pelo autor: sua descrição das liberdades básicas e da prioridade conferida a elas e a questão da estabilidade de uma concepção de justiça em um contexto de pluralismo de crenças e ideologias.

A prioridade que Rawls atribui às liberdades básicas implica que uma liberdade só pode ser restringida em circunstâncias nas quais a ausência de uma restrição levaria a uma perda ainda maior de liberdade, de modo que considerações de bem comum ou baseadas em valores perfeccionistas não poderiam ser utilizadas como justificativas para sua restrição. Para compreender o motivo por trás dessa prioridade, abordamos a resposta que Rawls oferece à primeira lacuna apontada por Hart em relação a sua descrição das liberdades básicas, que diz respeito aos fundamentos da prioridade atribuída a elas. Vimos que o caráter básico de uma liberdade e a prioridade a ela atribuída decorre de sua relevância para o exercício dos poderes da personalidade moral. Eles são o senso de justiça, referente à capacidade de um indivíduo em

honrar os termos de cooperação social acordados de maneira justa entre os membros de uma sociedade democrática, e a capacidade para uma concepção de bem, que diz respeito à formulação de uma concepção de bem pelo indivíduo e seus esforços na persecução desta concepção. Ambos decorrem da concepção política de pessoa e da ideia de cooperação social propostas por Rawls e são condições necessárias e suficientes para que uma pessoa seja considerada um cidadão livre e igual perante os demais. A prioridade de uma liberdade, portanto, reflete o papel que ela desempenha no exercício dos dois poderes morais, motivo pelo qual não pode ser restringida, visto que isso resultaria em um comprometimento daquilo que torna uma pessoa livre e igual. Assim, concluímos que Rawls seria contrário à decisão da Suprema Corte que proibiu o discurso, visto que ela afronta a prioridade que ele confere às liberdades básicas em sua concepção de justiça.

A fim de complementar nosso raciocínio, atentamos à resposta que Rawls oferece à segunda lacuna apontada por Hart, que trata do ajuste das liberdades básicas em situações que elas possam conflitar. Nesses casos, vimos que as liberdades básicas podem ser reguladas, desde que se respeite o seu “núcleo-central de aplicação”. A fim de explicar a que se refere, o autor introduz a noção dos “dois casos fundamentais”, circunstâncias específicas nas quais os dois poderes morais são exercitados. Enquanto que o primeiro caso fundamental é associado ao senso de justiça e consiste nas circunstâncias em que os princípios de justiça devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade, o segundo remete à capacidade para uma concepção de bem e trata das situações em que o indivíduo aplica sua racionalidade a respeito da forma como conduzirá sua própria vida. A partir dos dois casos fundamentais, chegamos ao conceito de “significância” de uma liberdade, em que uma liberdade seria mais ou menos significativa a depender do papel que ela desempenha no exercício dos poderes morais nos dois casos fundamentais. As liberdades básicas são ajustadas, portanto, tendo em mente sua significância, evitando, assim, que o pleno exercício e desenvolvimento dos poderes da personalidade moral nos dois casos fundamentais sejam prejudicados. O “núcleo-central de aplicação” das liberdades básicas, por sua vez, seria a área de seu exercício considerada essencial para a concretização dos poderes morais, de modo que propostas de regulá-la que invadissem essa área seriam rejeitadas pela concepção de justiça do autor.

Essa descrição, contudo, se mostrou demasiadamente abstrata, o que nos levou a abordar as reflexões mais específicas de Rawls acerca da liberdade de expressão política, para que pudéssemos verificar se seu “núcleo-central de aplicação” havia sido violado em *Beauharnais*. Em primeiro lugar, vimos que o discurso veiculado no caso se enquadrava no que o autor entendia por liberdade de expressão política, visto que, a despeito de seu caráter racista e difamatório, estávamos diante de um discurso voltado ao governo e que buscava discutir como certos bens e direitos estão sendo distribuídos na sociedade. Em seguida, fomos apresentados aos critérios segundo os quais a regulação da liberdade de expressão política deve se dar para que ela seja aceita pela concepção política de justiça. Nesse ponto, Rawls tece uma crítica à regra do *clear and present danger* comumente aplicada pela Suprema Corte, apontando que ela não levaria em consideração o aspecto político dos discursos, devendo ser substituída. Segundo ele, a avaliação do perigo causado por um determinado discurso deveria ser capaz de distinguir entre o que seria uma emergência em que há uma ameaça real de dano ao Estado e à sociedade, como uma guerra, por exemplo, e uma crise constitucional em que as instituições democráticas não pudessem mais operar. Apenas nesse último caso, proibições ao conteúdo de um discurso seriam aceitas. Outro ponto que abordamos no pensamento do autor foi a possibilidade de regulação de uma liberdade política a fim de assegurar seu valor equitativo. Segundo, Rawls essa regulação só seria aceita se seguisse algumas condições. Dentre essas condições, está a vedação a qualquer medida que buscasse atuar sobre o conteúdo de um discurso, proibindo-o em razão da mensagem nele veiculada. Dessa forma, tendo em vista que não é possível afirmar que em *Beauharnais* se verificou uma crise constitucional tal qual descrita pelo autor e que estamos diante de uma proibição do discurso retratado, visto que ela busca atuar efetivamente sobre seu conteúdo, foi possível concluir que Rawls seria contrário à decisão da Suprema Corte no caso.

No capítulo seguinte, buscamos demonstrar que poderíamos chegar à mesma conclusão acerca do posicionamento de Rawls em relação à legislação que buscasse proibir o discurso de ódio político, explorando outros temas discutidos em sua obra. A questão da estabilidade de uma concepção de justiça é um enigma que mobilizou Rawls durante toda sua obra. O autor se indagava, em especial, como uma concepção de justiça como a proposta por ele poderia se sustentar em um contexto marcado pelo pluralismo de crenças e ideologias diversas, como as sociedades democráticas no ocidente. Em *Uma teoria da justiça* (1999), essa indagação já estava

presente em suas reflexões acerca do exercício da tolerância, em especial contra aqueles que divergiriam a respeito dos próprios fundamentos de equidade propostos em sua teoria de justiça. Nelas, o autor afirma que os fundamentos da tolerância derivariam justamente da prioridade que ele confere às liberdades básicas, em especial a liberdade de consciência, de modo que ela só poderia ser limitada para evitar uma perda maior de liberdade. No caso específico da tolerância em relação aos intolerantes, aqueles que negam a própria ideia de equidade, o autor aponta que ela deve ser exercitada, devendo os intolerantes ser combatidos apenas quando a própria segurança ou liberdades dos demais estivesse sob perigo ou grave ameaça. Isso implica em dizer que a liberdade dos intolerantes não poderia ser restringida em nome da liberdade dos demais, mesmo quando seu exercício fosse voltado à promoção de um ideal contrário à equidade ou que buscasse convocar à população a derrubar as instituições que compõem a estrutura básica da sociedade. Assim, no que diz respeito à *Beauharnais*, os argumentos levantados por Rawls em defesa do exercício da tolerância em relação aos intolerantes são fortes indicativos de que ele seria contrário à decisão tomada pela Suprema Corte no caso.

É em *O liberalismo político* (1995), contudo, que a questão da estabilidade da concepção de justiça de Rawls é abordada em profundidade. O grande esforço do autor nesse momento foi demonstrar como poderia existir, em uma sociedade marcada por um pluralismo de doutrinas abrangentes razoáveis, um acordo acerca dos princípios de justiça que guiariam as instituições da estrutura básica de uma democracia constitucional uma concepção. Segundo ele, isso seria possível através da figura de um consenso sobreposto em que os cidadãos, a partir de razões extraídas de suas doutrinas abrangentes particulares, aceitariam a concepção política de justiça. Entretanto, para que isso ocorresse, seria necessário, também, um acordo a respeito de quais razões levantadas no fórum público em discussões sobre questões políticas fundamentais seriam aceitáveis. Para responder a essa pergunta, Rawls introduz o conceito de razão pública, utilizado para descrever como os membros de sociedades democráticas devem se relacionar politicamente. Através dele, estabelece-se que a tomada de decisões pelos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo deve ser justificada utilizando apenas argumentos aceitáveis a todos. Com isso, a questão do pluralismo deixa de ser um problema, uma vez que, independentemente da religião, cultura ou ideologia política professada pelo indivíduo, ele encontraria na concepção política de justiça uma justificativa comum com a qual ele e os demais membros da sociedade concordariam.

Nosso interesse, contudo, estava no ideal de razão pública e em sua concretização por cidadãos comuns. Conforme pudemos observar, a fim de concretizar esse ideal, os cidadãos comuns deveriam se ver como membros do Legislativo, buscando avaliar legislações e cobrar de seus governantes que se atenham à ideia de razão pública, justificando seus projetos de lei a partir de argumentos e razões justificáveis a todos. A essa orientação, o autor se refere como um “dever de civilidade”, a ser observado pelos cidadãos. Diante disso, nos pareceu evidente que Beauharnais estaria violando o “dever de civilidade”, uma vez que conteúdo da mensagem difundida por seu discurso violaria a ideia de razão pública. Ocorre que Rawls é categórico ao afirmar que o dever de civilidade seria um dever estritamente moral, não podendo ser imposto aos cidadãos de maneira coercitiva, uma vez que isso consistiria em uma afronta à liberdade de expressão. Ainda, a própria justificativa por trás da lei sob a qual se deu a condenação em *Beauharnais* não contaria com a aceitação de todos, afinal, o próprio Beauharnais e os demais partidários de sua doutrina racista discordariam dela. Dessa forma, conseguimos demonstrar novamente que Rawls seria contrário à proibição do discurso retratado no caso em questão, conclusão esta que pode ser estendida a outros exemplos de legislações que visam proibir o discurso de ódio político.

Diante dos argumentos apresentados no decorrer da presente pesquisa e retomados aqui, podemos concluir que Rawls seria contrário à decisão da Suprema Corte em *Beauharnais v. Illinois* que levou à proibição do discurso nele retratado. A conclusão em relação ao caso em questão nos permite afirmar, ainda, que legislações que visassem proibir discursos de ódio políticos, não seriam justificáveis nos termos de sua concepção de justiça visto que: i) violariam a prioridade conferida às liberdades básicas, que não permite que elas sejam reguladas em razão de considerações de bem comum e valores perfeccionistas; ii) invadiriam o “núcleo-central de aplicação” de uma liberdade, na medida em que não passariam no teste da “crise constitucional” e tampouco estariam em conformidade com a condição prevista por Rawls referente à vedação de restrições ao conteúdo de um discurso; iii) contrariariam a ideia de tolerância em relação aos intolerantes; e iv) não se justificariam a partir do “dever de civilidade”, uma vez que esse dever seria estritamente moral. Tratam-se, portanto, de argumentos distintos que podem ser levantados de maneira independente em favor da confirmação de nossa hipótese. Entretanto, conforme

ressaltado na introdução desta pesquisa, todos eles compõem uma mesma teoria, a concepção de justiça de John Rawls, de modo que a força de nossa argumentação reside justamente em sua consideração conjunta, dada a maneira como se complementam.

No que diz respeito a nossos interlocutores, nossa conclusão permite esclarecer alguns pontos referentes a suas observações a respeito do posicionamento de Rawls com relação ao discurso de ódio político. Esclarecida a distinção entre a regulação e a proibição de um discurso, a posição de Nussbaum com relação a esse posicionamento está acertada, afinal, conforme pudemos demonstrar, Rawls seria de fato contrário à proibição do discurso de ódio político. Entretanto, no que se refere a sua observação a respeito da insatisfação do autor com relação à jurisprudência da Suprema Corte, colocamo-nos ao lado de Rawls, uma vez que os motivos para essa sua insatisfação ficam claros na crítica que ele tece à regra do *clear and present danger* e sua aplicação pela Suprema Corte, de modo que acreditamos que o teste da “crise constitucional” seria mais adequado à proteção do discurso político. Em relação ao questionamento de Freeman a respeito de como se daria a relação entre o discurso de ódio e o exercício dos dois poderes morais, buscamos respondê-lo ao demonstrar que a liberdade de expressão política insere-se na liberdade de pensamento aplicada ao primeiro caso fundamental, o qual trata da aplicação dos princípios de justiça à estrutura básica da sociedade e suas políticas sociais. Assim, no que se refere ao discurso de ódio político, seria possível demonstrar que a proibição a ele interferiria no exercício do senso de justiça no primeiro caso fundamental, não sendo justificada pelo pensamento rawlsiano. Por fim, fomos capazes de confirmar as suspeitas de Waldron, confirmando que Rawls seria favorável à Primeira Emenda, mesmo nas hipóteses de discursos que atentassem contra os próprios fundamentos de sua concepção de justiça, conforme a ideia de tolerância em relação aos intolerantes e o caráter estritamente moral do “dever de civilidade” revelam.

Ainda assim, acreditamos que a literatura acerca de Rawls mostra-se bastante omissa no que diz respeito à questão do discurso de ódio político, de modo que o debate acerca de sua proibição se beneficiaria de mais contribuições que pudessem ser feitas a partir do pensamento de um autor de tamanha envergadura no campo da filosofia política contemporânea. Foi justamente essa a intenção da presente pesquisa: oferecer uma reflexão mais aprofundada acerca de qual

seria o posicionamento do autor quando confrontado a respeito da possibilidade de se proibir o discurso de ódio político e, com isso, contribuir de maneira substancial ao debate.

REFERÊNCIAS¹²⁵

ABRAMS v. United States, 250 U.S. 616 (1919). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

ALEMANHA. *Código Criminal*. Promulgado dia 10 de outubro de 2013, Federal Law Gazette I, p. 3799. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/index.html>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BEAUHARNAIS v. Illinois, 343 U.S. 250 (1952). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/343/250#writing-type-1-FRANKFURTER>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CANADÁ. *Código Criminal*. R.S.C., c. C-46, 1985. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/section-319.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CHAPLINSKY v. New Hampshire, 315 U.S. 568 (1942). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/315/568>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

DINAMARCA. *Código Criminal*. Ato consolidado No. 1034, de 29 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

ESTADOS UNIDOS, *Constituição dos*, 1791. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendments>. Acesso em: 10 jan. 2018.

FALLON, Richard. Individual Rights and the Powers of Government. In: *Georgia Law Review*, No 27, 1993, p. 351-352.

FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London and New York: Routledge Taylor & Francis Group. 2007.

NUSSBAUM, Martha. Introduction. In: *Rawls's Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2015.

POST, Robert C. "Racist Speech, Democracy, and The First Amendment. In: *William and Mary Law Review*. 1991, Vol 32, 267-327.

RAWLS, John. *A Theory of Justice – Revised Edition*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1995.

¹²⁵ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10520.

_____. The Basic Liberties and Their Priority. *The Tanner Lectures on Human Values*. University of Michigan, 1981.

_____. (1997) The idea of public reason revisited. *The University of Chicago Law Review*, Vol. 64, No. 3 (Summer, 1997), p. 765-807.

REINO UNIDO. *Public Order Act*, 1986. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/64>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SCHENCK v. United States, 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/249/47>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. New York: The Free Press, 1995.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 2012.

WHITNEY v. California, 274 U.S. 357(1927). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/274/357>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

WRIGHT, George. Dignity and Conflicts of Constitutional Values: The Case of Free Speech and Equal Protection. In: *San Diego Law Review*, No 43, 2006, p. 527-576.

YOUNG, Caleb. Does Freedom of Speech Include Hate Speech. In: *Res Publica*. 2011, Vol 17,p. 385-403.